



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 942359 - SP (2024/0331201-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : BRUNO LEANDRO DIAS
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DHEMERSON SILVA RAMOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO POR ROUBO, RECEPÇÃO E EXTORSÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por roubo majorado, receptação dolosa e extorsão majorada, com sentença transitada em julgado, visando à anulação da condenação ou revisão da pena.
2. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em agravo interno na revisão criminal, confirmou a decisão de não conhecimento da ação revisional por ausência dos pressupostos do art. 621 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, considerando a alegada ausência de fundamentação adequada na condenação, fragilidade probatória, ilegalidade na dosimetria da pena e possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.
5. A condenação do paciente fundamenta-se em elementos probatórios sólidos, incluindo depoimentos testemunhais e outros meios de convicção que confirmam sua participação nos crimes, não havendo violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.
6. As penas-base foram fixadas nos patamares mínimos legais, sendo inadmissível a aplicação da atenuante da confissão espontânea para fixação das reprimendas abaixo desse limite, conforme a Súmula 231 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. Não é cabível *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando a sentença condenatória já transitou em julgado. 2. A condenação fundamentada em elementos probatórios sólidos não viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 3. A aplicação da atenuante da confissão espontânea não pode resultar em penas abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula n. 231 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024; STJ, AgRg no HC 871.088/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.677.558/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe 27/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 942359 - SP (2024/0331201-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : BRUNO LEANDRO DIAS
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DHEMERSON SILVA RAMOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO POR ROUBO, RECEPÇÃO E EXTORSÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por roubo majorado, receptação dolosa e extorsão majorada, com sentença transitada em julgado, visando à anulação da condenação ou revisão da pena.
2. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em agravo interno na revisão criminal, confirmou a decisão de não conhecimento da ação revisional por ausência dos pressupostos do art. 621 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, considerando a alegada ausência de fundamentação adequada na condenação, fragilidade probatória, ilegalidade na dosimetria da pena e possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.
5. A condenação do paciente fundamenta-se em elementos probatórios sólidos,

incluindo depoimentos testemunhais e outros meios de convicção que confirmam sua participação nos crimes, não havendo violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

6. As penas-base foram fixadas nos patamares mínimos legais, sendo inadmissível a aplicação da atenuante da confissão espontânea para fixação das reprimendas abaixo desse limite, conforme a Súmula 231 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. Não é cabível *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando a sentença condenatória já transitou em julgado. 2. A condenação fundamentada em elementos probatórios sólidos não viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 3. A aplicação da atenuante da confissão espontânea não pode resultar em penas abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula n. 231 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024; STJ, AgRg no HC 871.088/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.677.558/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe 27/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DHEMERSON SILVA RAMOS, com condenação transitada em julgado pela prática dos delitos descritos no art. 158, § 1º, no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, e no art. 180, *caput*, todos do Código Penal, às penas de 13 anos e 2 meses de reclusão, e 39 dias-multa, no piso legal (Processo n. 1507573-44.2022.8.26.0228, da 1ª Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP).

Aponta-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, que, no Agravo Interno Criminal na Revisão Criminal n. 2094128-41.2024.8.26.0000/5000 (fls. 14/16), confirmou a decisão de não conhecimento da ação revisional pela ausência dos pressupostos do art. 621 do Código de Processo Penal (fls. 704/705).

O impetrante sustenta, em síntese: (i) a nulidade da condenação do paciente, alegando a ausência de fundamentação adequada na decisão condenatória;

(ii) a fragilidade probatória para a condenação, uma vez que não haveria prova cabal de sua participação nos crimes imputados; (iii) a ilegalidade da dosimetria da pena, requerendo sua redução; e (iv) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a possibilidade de cumprimento em regime mais brando.

Requer, inclusive em caráter liminar, a anulação da condenação, a absolvição do paciente ou, subsidiariamente, a revisão da pena imposta.

Em 3/9/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 731/732).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 737/741).

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória (AgRg no HC n. 815.458/RS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024).

No caso vertente, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.

Conforme se extrai do acórdão de fls. 18/28, o Tribunal estadual fundamentou a condenação do paciente, no tocante à receptação dolosa e ao roubo majorado, além da confissão do acusado quanto à prática desses delitos, nas declarações da vítima, que relatou a subtração mediante grave ameaça, e no testemunho policial. As majorantes foram reconhecidas pela comprovada presença de diversos outros indivíduos não identificados (concurso de agentes) e pelo emprego de arma de fogo, sendo considerada irrelevante a não apreensão da arma.

Em relação à extorsão majorada, a Corte *a quo* entendeu que o crime se configurou quando o paciente, após subtrair o celular, constrangeu a vítima mediante

grave ameaça a fornecer a senha de desbloqueio. A caracterização da extorsão justificou-se pela imprescindibilidade da colaboração da vítima para obter acesso ao aparelho, tendo o crime se consumado no momento do constrangimento, independentemente da obtenção da vantagem, conforme Súmula 96 do STJ. As majorantes foram reconhecidas pelos mesmos fundamentos do roubo.

O acórdão impugnado evidencia que a condenação do paciente fundamenta-se em elementos probatórios sólidos, incluindo depoimentos testemunhais e outros meios de convicção que confirmam sua participação nos crimes de roubo majorado, receptação dolosa e extorsão majorada. A decisão foi devidamente motivada, com análise detalhada das provas e dos argumentos da defesa, não havendo violação ao art., IX, da Constituição Federal.

Para desconstituir o que ficou estabelecido pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Por fim, constato que as penas-base foram fixadas nos patamares mínimos legais, de modo que a aplicação da atenuante da confissão espontânea resultaria na fixação das reprimendas abaixo desse limite, o que é inadmissível, conforme o entendimento recentemente reafirmado quanto à manutenção da Súmula 231 do STJ (AgRg no AREsp n. 2.677.558/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe 27/9/2024).

O paciente foi condenado por crimes praticados com grave ameaça e emprego de arma de fogo, circunstância que, nos termos do art. 44, I, do Código Penal, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. E o art. 33, § 2º, *a*, do Código Penal, estabelece que penas superiores a oito anos devem ser cumpridas, inicialmente, em regime fechado, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0331201-3

HC 942.359 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15075734420228260228 20941284120248260000 972512022

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO LEANDRO DIAS
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DHEMERSON SILVA RAMOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025